

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS e EBF

Artigo: 10.º CIRS; 27.º EBF

Assunto: Mais-valias realizadas por sócios não residentes em resultado da partilha da sociedade participada

Processo: 4467/2017, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 04-06-2020

Conteúdo: Vem a requerente solicitar informação vinculativa sobre a possibilidade de dois sócios residentes no estrangeiro poderem beneficiar da isenção prevista no artigo 27.º (*"Mais-valias realizadas por não residentes"*) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), sobre o valor positivo que lhes foi atribuído em resultado da partilha do ativo da sociedade.

### INFORMAÇÃO

1. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 27.º do EBF, estão isentas de IRS *"as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis."*
2. Daqui resulta que, as condições para beneficiar da isenção são, cumulativamente:
  - As mais-valias sejam realizadas com a transmissão onerosa de:
    - partes sociais, ou;
    - outros valores mobiliários, ou;
    - warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, ou;
    - instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa;

- por pessoas que não sejam residentes em território português e aqui não possuam estabelecimento estável a que possa imputar-se esses rendimentos.
- 3. Importa, assim, aferir se a dissolução e partilha de sociedade releva, ou não, como transmissão onerosa de partes sociais, para efeitos da aplicação da isenção prevista no artigo 27º do EBF.
- 4. Ora, a alienação de um bem traduz-se, de acordo com a definição apresentada por Ana Prata, in Dicionário Jurídico, numa *"transmissão, onerosa ou gratuita, do direito de propriedade sobre um bem ou constituição de um direito real que o limite, onerando o bem (alienação parcial)"*.
- 5. A mesma autora, define a partilha com um corolário do *"princípio geral de que ninguém é obrigado a permanecer na contitularidade indivisa de uma coisa (artigo 1142º, C.C.)"*, concretizando-se num *"processo a utilizar em alguns casos para obter a divisão de coisa ou universalidade entre os seus vários titulares"*. Continuando a definição que a partilha *"usa-se, nomeadamente, para obter a divisão da herança entre vários herdeiros, para dividir os bens comuns da sociedade conjugal e na liquidação de sociedades"*.
- 6. Pode, pois, concluir-se que a alienação onerosa de partes sociais se reporta às situações em que, em virtude de determinado negócio, os sócios/titulares transmitem as suas participações sociais em troca de uma contraprestação por parte do adquirente. Situação distinta da partilha em que ocorre apenas a divisão de um património pelos seus sócios.
- 7. Termos em que se conclui que a partilha de uma sociedade não configura uma alienação onerosa de partes sociais, ainda que à mesma equiparada para efeitos de enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.
- 8. Com efeito, a inclusão do valor atribuído em resultado da partilha como rendimento da categoria G tem por finalidade considerar este ganho como uma mais valia para efeitos de tributação e não ficcionar tal operação como constituindo uma alienação onerosa de partes sociais. Condição necessária para aplicação do benefício previsto no artigo 27º do EBF.

9. Face ao exposto, é de concluir que valor positivo atribuído aos sócios em resultado da partilha do ativo de uma sociedade, não é suscetível de beneficiar da isenção de IRS prevista no n.º 1 do artigo 27.º do EBF.